MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L873761/2026 - Conchal/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REVERSÃO DO SERVIDOR À ATIVIDADE. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO ANTERIORMENTE EMITIDA. EMISSÃO DE NOVA CTC. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PERÍODO DE INATIVIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA SOLIDÁRIA.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destina-se à contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos, não se prestando à comprovação de tempo de contribuição entre órgãos ou entidades vinculados ao mesmo ente federativo e ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A utilização de períodos certificados para a concessão de aposentadoria pelo próprio RPPS não impede a emissão de nova CTC quando o benefício é posteriormente cessado em razão da reversão do servidor à atividade, desde que a certidão anterior não tenha sido utilizada em outro regime previdenciário para concessão de benefício ou averbação, observados os procedimentos de cancelamento, revisão e emissão previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A nova certidão deve abranger exclusivamente os períodos de efetivo exercício e contribuição anteriores à aposentadoria e posteriores à reversão, até a extinção do vínculo funcional e previdenciário. É vedada a inclusão do período em que o servidor permaneceu aposentado por incapacidade permanente, uma vez que a aposentadoria rompe o vínculo funcional e determina a vacância do cargo, não sendo a reversão apta a conferir efeitos retroativos para transformar o período de aposentadoria em tempo de efetivo exercício ou de contribuição passível de certificação. O período de afastamento configura tempo de contribuição fictício, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

As contribuições eventualmente incidentes sobre os proventos de aposentadoria, na parcela que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuem natureza solidária e finalidade de custeio do sistema, não conferindo direito à certificação do período de inatividade para fins de contagem recíproca.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L873761/2026. Data: 2/10/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L873761/2026, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal (ConchalPrev), unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Conchal/SP, versando acerca da possibilidade de certificação do tempo de contribuição ao RPPS nos casos em que o servidor é revertido ao cargo de origem, após o período de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como dos efeitos dessa reversão sobre Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) anteriormente emitida e utilizada na concessão do benefício, para fins de emissão de nova CTC destinada à contagem recíproca.

2. Informa a UG consulente que, conforme os assentamentos funcionais e previdenciários de uma servidora, foi emitida pela Prefeitura Municipal de Conchal, em 01/10/2019, a CTC nº 29, contendo períodos de contribuição ao RPPS local, os quais foram utilizados pelo próprio ConchalPrev para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Em 2024, a aposentadoria cancelada em função da reversão da servidora ao exercício do cargo efetivo e o restabelecimento de sua vinculação ao RPPS, que perdurou até sua exoneração, ocorrida em 2026. Em razão da cessação definitiva do vínculo funcional e previdenciário com o Município, a servidora requer a emissão de nova CTC para fins de contagem recíproca perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. Diante do exposto, a UG questiona:

a) Qual procedimento deve ser adotado pelo ConchalPrev?
b) Considerando que os períodos constantes da CTC nº 29 foram utilizados pelo ConchalPrev para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à interessada, ainda que posteriormente o benefício tenha sido revertido, é possível cancelar a referida CTC e emitir nova Certidão de Tempo de Contribuição para **utilização dos mesmos períodos** perante o RGPS?

4. Inicialmente, destaca-se que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete à União, por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros, diretrizes relativos à sua instituição, organização e funcionamento.

5. Contudo, cabe ressaltar que as respostas emanadas no âmbito das consultas Gescon possuem caráter geral e não se destinam a examinar situações previdenciárias individuais de servidor nem a definir os efeitos de atos praticados com fundamento na legislação municipal. Seu objetivo é fornecer subsídios para que a unidade gestora analise a situação concreta, considerando a legislação local, os atos relativos à concessão e à reversão da aposentadoria e os registros funcionais e previdenciários pertinentes. Assim, a presente resposta limita-se à interpretação das normas gerais aplicáveis aos RPPS, relativos à emissão de CTC e aos efeitos da reversão para fins de contagem recíproca.

6. A Constituição Federal assegura, em seu art. 201, § 9º, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, observada a compensação financeira previdenciária de acordo com os critérios estabelecidos em lei. A contagem recíproca pressupõe que o tempo vinculado a um determinado regime seja aproveitado para a concessão de benefício por outro. **Não se caracteriza essa hipótese quando a comprovação do tempo ocorre entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo e o servidor permanece vinculado ao mesmo RPPS.**

7. A CTC é o documento que viabiliza a contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. Sua emissão depende de requerimento do interessado e, nos termos do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, somente é possível para o ex-segurado do RPPS, relativamente a períodos em que tenha havido a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. Por essa razão, não há fundamento para emitir CTC, nos moldes do art. 186 da Portaria, com a finalidade de comprovar tempo de contribuição entre órgãos e entidades do mesmo ente federativo, hipótese em que o servidor permanece vinculado ao mesmo RPPS. É o que se verifica na situação relatada pela UG, em que a CTC foi emitida pela Prefeitura e utilizada pelo próprio ConchalPrev na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

8. Diante desse cenário, cabe à UG do RPPS verificar se a CTC nº 29/2019 foi entregue à servidora e, principalmente, se foi utilizada para a concessão de benefício ou para averbação em outro regime previdenciário, pois o art. 195, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veda a emissão de CTC em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social. A regra busca impedir que o mesmo tempo de contribuição fundamente a concessão de mais de um benefício em regimes diversos.

9. Caso a certidão não tenha sido fornecida à servidora e não utilizada em outro regime previdenciário para concessão de benefício ou averbação, o órgão de origem pode providenciar seu cancelamento e emitir nova CTC, para homologação pela UG e destinação ao RGPS, observados os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Se for constatado que a CTC nº 29/2019 foi utilizada em outro regime, a revisão ou o cancelamento fica sujeito aos parâmetros estabelecidos nos arts. 198, 199 e 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e ao prazo decadencial estabelecido na legislação do ente federativo ou, na ausência de lei local, ao prazo de 10 anos contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme o art. 203.

10. A nova CTC deve conter os períodos de efetivo exercício e contribuição anteriores à aposentadoria por incapacidade permanente e posteriores ao retorno à atividade, até a exoneração, acompanhados da relação das respectivas remunerações. O período em que a interessada permaneceu aposentada não pode ser certificado para fins de contagem recíproca. A concessão da aposentadoria rompe o vínculo funcional e determina a vacância do cargo. Enquanto esteve inativa, a interessada não prestou serviço e não titularizava o cargo efetivo. A reversão restabelece o vínculo previdenciário a partir do retorno ao cargo, sem alcançar retroativamente o período de inatividade, que por isso não se converte em tempo de efetivo exercício nem de contribuição passível de certificação e contagem recíproca.

11. Esse período configuraria, em tese, tempo de contribuição fictício, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. O art. 171, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veda o cômputo de tempo fictício no cálculo de benefício, e o § 1º do art. 195 o define como o tempo considerado em lei como de contribuição, para fins de aposentadoria, sem prestação de serviço ou correspondente contribuição. Esse é o entendimento da contido na resposta à Consulta Gescon L450403/2024, que se apoia em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.311.999 AgR, julgado em 21 de junho de 2021, sobre a **impossibilidade de contar, para nova aposentadoria, o período de inatividade por invalidez posteriormente revertida**. Eis as respectivas ementas:

> Gescon L450403/2024:
> REVERSÃO À ATIVIDADE POR RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA APÓS A REVERSÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SUA FINALIDADE. ASPECTO SOLIDÁRIO DO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO COMO EFEITO DA APOSENTADORIA. VEDAÇÃO AO COMPUTO DO TEMPO FICTO.
>
> A contribuição previdenciária possui natureza tributária e, como tal, sua principal característica é a destinação constitucional a uma finalidade predefinida das receitas que gerar. Na hipótese vertida na consulta, a destinação da contribuição efetuada pelo aposentado por incapacidade permanente é o custeio do regime próprio de previdência social do ente federativo a que se vincula.
>
> A incidência de contribuição social sobre os proventos, na parcela que ultrapassar o valor do teto de benefícios do RGPS, a partir da edição da EC nº 41, de 2003, além do caráter contributivo, consubstancia o aspecto solidário visando ao sustento do sistema, estendendo aos inativos e beneficiários o ônus de compartilhar o custeio dos benefícios de todo o regime previdenciário, conforme declarou o STF nas ADI's 3.105 e 3.128. Em razão disso, as bases de cálculo das contribuições que porventura incidiram sobre os proventos de aposentadoria dos RPPS na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da constituição não integram o cálculo dos proventos de outra aposentadoria, em nenhum regime previdenciário.
>
> Ademais, a concessão de aposentadoria ao servidor de cargo efetivo acarreta o rompimento do seu vínculo funcional e determina a vacância do cargo que titulariza, condição que, por si só, impede o computo do período da inatividade como tempo de contribuição, tempo no cargo efetivo e tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento de requisitos de concessão de nova aposentadoria no RPPS, pois, enquanto inativo, o servidor não estava mais na titularidade do cargo efetivo, passando a ser beneficiário do sistema e responsável pelo custeio solidário do regime que custeia seu benefício.
>
> Destaca-se ainda, que o período de gozo de aposentadoria por invalidez é considerado tempo de contribuição fictício porque durante esse período de inatividade não houve prestação de serviço, condição para que o tempo de contribuição não seja considerado como tempo ficto, sendo necessário, portanto, que o agente público tenha contribuído para os cofres públicos e, cumulativamente, haja efetivamente exercido suas atividades perante a Administração. A reversão, tida como forma derivada de provimento em cargo público efetivo não possui o condão de retroagir seus efeitos à data da desvinculação originária do servidor, para fins de obtenção de direitos que pressupõem o efetivo exercício das atribuições do cargo.
>
> Não é possível a contagem como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria voluntária, do período de inatividade em que o servidor esteve aposentado por invalidez,

após a reversão deste benefício previdenciário, ainda que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária a que se sujeitam os servidores inativos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450403/2024. Data: 15/03/2024).

RE 1.311.999 AgR:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA APÓS A REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1311999 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2021 PUBLIC 23-06-2021)

12. As contribuições eventualmente recolhidas durante a inatividade, sobre a parcela dos proventos acima do teto do RGPS, não altera essa conclusão. Conforme também consignado na resposta à referida Consulta Gescon, essa contribuição tem finalidade solidária, voltada ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, como reconheceu o STF nas ADI nº 3.105 e 3.128. Ela não se destina à obtenção de benefícios e, por isso, não transforma o período de inatividade em tempo de contribuição certificável para fins de contagem recíproca.

13. Diante do exposto, orienta-se que:

a) a CTC destina-se à contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e não à comprovação de tempo de contribuição entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo. Sua emissão depende de requerimento do interessado e somente é possível para ex-segurado do RPPS, nos termos do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) antes de qualquer providência, recomenda-se que a UG verifique se a CTC nº 29/2019 foi entregue à servidora e, principalmente, se foi efetivamente utilizada para a concessão de benefício ou para averbação em outro regime previdenciário, em razão da vedação do art. 195, inciso II, da Portaria, que impede a emissão de CTC em relação ao período já utilizado para a concessão de aposentadoria;

c) caso a CTC nº 29/2019 não tenha sido fornecida à servidora e não utilizada em outro regime previdenciário, é possível cancelá-la e emitir nova CTC para utilização perante o RGPS, mediante requerimento da interessada, pelo órgão de origem, com homologação pela UG, nos termos dos arts. 198 e 199 da Portaria. Tendo sido o benefício cessado em razão da reversão à atividade, a utilização anterior dos períodos na concessão da aposentadoria pelo próprio RPPS não impede a emissão da nova certidão relativa ao;

d) caso se constate que a CTC nº 29/2019 foi utilizada em outro regime previdenciário, a revisão ou o cancelamento ficará sujeito aos arts. 198, 199 e 202 da Portaria e ao prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo ou, na sua ausência, ao prazo de 10 anos contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme o art. 203;

e) a nova CTC deve conter somente os períodos de efetivo exercício e contribuição anteriores à aposentadoria e posteriores ao retorno ao cargo efetivo, até a exoneração, acompanhados da relação das respectivas remunerações;

f) o período em que a servidora permaneceu aposentada não pode ser incluído na CTC, pois a concessão da aposentadoria rompe o vínculo funcional e determina a vacância do cargo, de modo que a inatividade não corresponde a efetivo exercício. Esse período configuraria tempo de contribuição fictício, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal, conforme o entendimento contido na Consulta Gescon L450403/2024 e no julgamento do RE 1.311.999 AgR pelo Supremo Tribunal Federal; e

g) a contribuição eventualmente recolhida durante a inatividade, sobre a parcela dos proventos acima do teto do RGPS, tem finalidade solidária e não transforma o período de aposentadoria em tempo de contribuição passível de certificação para fins de contagem recíproca.

14. É o que cabe orientar, com fundamento nas competências conferidas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social